



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 842443/24
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO DARIO BICO, DANIEL BOGO, EZIO CASTILHO PAIVA, ISRAEL BOGO, PAULA FABIANA IRIE, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 844/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. em face da decisão monocrática deste Relator (Despacho n.º 354/24), que indeferiu ingresso da referida empresa como parte no processo n.º 636290/24.

O Agravante busca a reforma da decisão para que seja deferida sua inclusão no processo de Representação na condição de interessado, alegando, em suma, que possui interesse no feito por ter sido o licitante vencedor e que qualquer decisão no processo afeta diretamente seu interesse jurídico, devendo, portanto, ser parte no feito.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi determinado o seu processamento e a sua apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º¹, do Regimento Interno desta Casa.

¹ Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifica-se que o recorrente pretende o provimento ao presente agravo para que seja deferida sua inclusão no processo de Representação da Lei de Licitações sob o n.º 636290/24, a fim de acompanhar o deslinde do feito.

No entanto, ao analisar o pedido de ingresso no feito, sob o argumento de possuir interesse na causa, concluí que não se evidenciava interesse público a ser protegido com a inclusão da agravante ao feito, sendo esta a posição que mantenho.

Explico.

Os direitos públicos a serem resguardados com a Representação são defendidos pelo próprio Município e, da mesma forma, por este Tribunal.

Nesse sentido, destaco que, no decorrer do próprio processo, em que havia sido deferida uma medida cautelar (peça n.º 26 – Despacho n.º 280/24 – homologado pelo Acórdão n.º 3860/24 – dos autos n.º 636290/24), para suspender o processo licitatório, entendi, mediante a manifestação do Município (peças n.º 49/50), que a manutenção da medida prejudicaria o interesse público envolvido.

Dentro desse contexto, com a prioridade de resguardar o interesse público, revoguei a medida cautelar por meio do Despacho n.º 371/24 – homologado pelo Acórdão n.º 4476/24.

Dessa forma, entendo que a inclusão da agravante no feito ocorreria somente para resguardar o interesse privado da empresa licitante, não havendo que se falar em violação a direito fundamental, tendo em vista o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, havendo interesses privados a serem discutidos ou protegidos, a via correta a ser buscada é o Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 354/24 dos autos n.º 636290/24, pelos seus próprios fundamentos.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para que promova o apensamento destes à Representação n.º 636290/24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de validade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 354/24 dos autos n.º 636290/24, pelos seus próprios fundamentos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento destes à Representação n.º 636290/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente